



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 5488/06 E Anexo TC 4723/07

Ementa: Município de João Pessoa. Secretaria de Saúde. Denúncias. Supostas irregularidades em reformas no CAME de Cruz das Armas. IMPROCEDÊNCIA. Supostas inconformidades na Licitação CONVITE 24/2006. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Contratação Excessiva de Servidores Temporários custeada com recursos do SUS. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. Comunicação ao Denunciante do teor do Julgado.

ACÓRDÃO AC1 TC 01520/2017

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada pelo então Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Aníbal Marcolino, em face da ex-gestora da Secretaria Municipal da Saúde do aludido Município, Sra. Roseane Maria Barbosa Meira, acerca de supostas irregularidades na realização de licitação na modalidade Carta Convite nº 24/2006 para reforma do Centro de Assistência Médica de Cruz das Armas – CAME.

O Órgão de instrução (DILIC) ao analisar os aspectos formais do procedimento licitatório supracitado e, após análise de defesa, considerou que este desenvolveu nos termos da lei e apontou vícios quanto à ausência da estimativa do impacto orçamentário financeiro exigido pela LRF e, bem assim, retenção do percentual de 1,5% em favor do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios.

Relatório de obras concluindo pela compatibilidade dos quantitativos apresentados com os serviços executados e também apontando discrepâncias na execução do contrato quanto à ausência de data de boletim de medição único e não detalhamento dos serviços de reforma nas plantas baixas fornecidas pela Secretaria da Saúde.

Ato contínuo, foram anexados a estes autos por determinação do Relator à época, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, o Processo TC 04723/17 versando acerca de denúncia também do Sr. Aníbal Marcolino, desta feita noticiando contratações irregulares de pessoal com recursos do SUS pela mencionada Secretária, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa.

A DIGEP analisou os aspectos atinentes à pessoal e apontou elevado número de prestadores de serviços, a saber:

1. No exercício de 2008. (3012 contratos temporários contra 2.611 efetivos);
2. No exercício de 2013 (2.685 contratos temporários) onerando os cofres municipais em R\$ 5.804.596,37 p/mês contra 3.478 efetivos ao custo de R\$ 3.440.832,44;

A defesa alegou que em 2007 foi realizado concurso público em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC do Ministério Público Estadual, todavia a Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 5488/06 E Anexo TC 4723/07

constatou que a administração municipal não deixou de realizar contratações temporárias, conforme consulta ao SAGRES que aponta 383 contratados em 2013 e 599 em 2014.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este opinou às fls. 3054/3063 (vol. 15), em síntese conforme transcrição a seguir:

- 1) Improcedência da denúncia no tocante as irregularidades na execução da reforma do CAME de Cruz das Armas, tendo em vista que não foram detectadas falhas graves capazes de comprometer a lisura da obra;
- 2) Procedência parcial no que diz respeito à legalidade do procedimento licitatório, em razão da ausência do documento exigido pela LRF;
- 3) Procedência da denúncia em relação à contratação irregular de pessoal pela Secretaria da Saúde de João Pessoa, tendo em vista que restou confirmado, à época da denúncia², que existe um número excessivo de contratações por excepcional interesse público, em ofensa à regra de realização do concurso público;
- 4) Aplicação de multa à autoridade omissa, em decorrência da sonegação de documentos e informações solicitadas pelo Órgão Auditor desta Corte, com fulcro no art. 56, VI da LOTCE-PB;
- 5) Recomendação ao atual Secretário da Saúde do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais consubstanciadas no art. 37, notadamente as previstas nos incisos II e IX, de modo a não se valer da exceção prevista no inciso IX como regra, primando sempre pela realização de concurso público para cargos de natureza não temporária.

Novel pronunciamento da unidade de instrução acerca das contratações irregulares em decorrência do despacho do Relator para atualização das informações atinentes à pessoal, cujo relatório produzido foi baseado em inspeção in loco (07/11/2013) e informação do SAGRES (2015).

Colhe-se do Relatório que a Secretaria da Saúde do Município não atendeu à solicitação de documentação pela Auditoria desta Corte, provocando embaraço aos seus trabalhos e que permanece em percentual bastante elevado o quadro de contratações por excepcional interesse público para, inclusive, cargos que não são da Saúde como advogado, desgin, arquiteto, e contratações com funções genéricas, a exemplo dos técnicos de nível superior e médio, onerando extremamente os cofres do município.

Salientou também que os pagamentos são feitos pelo Fundo Municipal de Saúde (R\$ 8.664.853,85), pelo Instituto Cândida Vargas (R\$ 363.500,04) e também pela Prefeitura Municipal de João Pessoa e advertiu que 67% dos pagamentos realizados para contratações temporárias no FMS e 77% dos pagamentos feitos pela Instituto Cândida Vargas ultrapassam 2 anos, conforme informações do SAGRES 2015.

Por fim, sugere que a presente decisão seja anexada aos autos do processo TC 11016/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 5488/06 E Anexo TC 4723/07

Seguiram novamente os autos ao Órgão Ministerial que através da cota de fl. 3074/3075 ratificou o Parecer Ministerial já exarado nos autos e, em acréscimo às conclusões alhures consignadas, que se expeça representação ao Ministério Público Estadual, acerca dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, detectados nos presentes autos e representados pela efetivação de contratações temporárias irregulares, para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR): Preliminarmente, a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição, esculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução RN-TC-06/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito.

Em sintonia parcial com o Órgão Ministerial, com alguns acréscimos, por se ratar em sua maioria de falhas formais, que remontam a exercícios pretéritos, voto no sentido de que este órgão fracionário decida pela (o):

1. Improcedência da denúncia no tocante as irregularidades na execução da reforma do CAME de Cruz das Armas, tendo em vista que não foram detectadas falhas graves capazes de compromete na lisura da obra;
- 2) Procedência parcial no que diz respeito à legalidade do procedimento licitatório Carta Convite nº 24/2006, em razão da ausência do documento exigido pela LRF;
- 3) Procedência da denúncia em relação à contratação irregular de pessoal pela Secretaria da Saúde de João Pessoa, tendo em vista que restou confirmado, à época da denúncia e até 2015, que existe um número excessivo de contratações por excepcional interesse público, em ofensa à regra de realização do concurso público;
- 4) Recomendação ao atual Secretário da Saúde do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais consubstanciadas no art. 37, notadamente as previstas nos incisos II e IX, de modo a não se valer da exceção prevista no inciso IX como regra, primando sempre pela realização de concurso público para cargos de natureza não temporária;
- 5) Recomendar à DIAFI/DIAGM2 o acompanhamento da gestão de pessoal de modo a produzir informações atualizadas para tomada de decisão desta Corte;
- 6) Junte-se cópia da presente decisão aos autos do processo TC 011016/14 que trata de Inspeção Especial realizada no Município de João Pessoa com o objetivo de analisar processos relativos a contratações por excepcional interesse público, em cumprimento à determinação do Tribunal Pleno expressa na sessão realizada em 09 de julho de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 5488/06 E Anexo TC 4723/07

- 7) Dar conhecimento ao denunciante e denunciados acerca da presente decisão;
- 8) Arquivamento do presente feito.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 5488/06 que trata de denúncia formulada pelo então Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Aníbal Marcolino, contra atos de gestão da Secretaria Municipal da Saúde do aludido Município, ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento da denúncia e, no mérito, pela (o):

1. Improcedência da denúncia no tocante as irregularidades na execução da reforma do CAME de Cruz das Armas, tendo em vista que não foram detectadas falhas graves capazes de comprometer na lisura da obra;
2. Procedência parcial no que diz respeito à legalidade do procedimento licitatório Carta Convite nº 24/2006, em razão da ausência do documento exigido pela LRF;
3. Procedência da denúncia em relação à contratação irregular de pessoal pela Secretaria da Saúde de João Pessoa, tendo em vista que restou confirmado, à época da denúncia e até 2015, que existe um número excessivo de contratações por excepcional interesse público, em ofensa à regra de realização do concurso público;
4. Recomendação ao atual Secretário da Saúde do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais consubstanciadas no art. 37, notadamente as previstas nos incisos II e IX, de modo a não se valer da exceção prevista no inciso IX como regra, primando sempre pela realização de concurso público para cargos de natureza não temporária;
5. Recomendar à DIAFI/DIAGM2 o acompanhamento da gestão de pessoal de modo a produzir informações atualizadas para tomada de decisão desta Corte.
6. Junte-se cópia da presente decisão aos autos do processo TC 011016/14 que trata de Inspeção Especial realizada no Município de João Pessoa com o objetivo de analisar processos relativos a contratações por excepcional interesse público, em cumprimento à determinação do Tribunal Pleno expressa na sessão realizada em 09 de julho de 2014.
7. Dar conhecimento ao denunciante e denunciados acerca da presente decisão;
- 8) Arquivamento do presente feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 5488/06 E Anexo TC 4723/07

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de julho de 2017.

Assinado 17 de Julho de 2017 às 15:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2017 às 09:08



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO